



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 51 / 2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 25 / 11 / 2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 12 / 25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO VENCIMENTO BASE E DA CARGA HORÁRIA DO CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Ilmos. Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Edilidade e demais Vereadores para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que tem por finalidade reestruturar o vencimento base e a carga horária do cargo efetivo de Engenheiro Civil do Município de Angelândia/MG.

Atualmente, o referido cargo possui vencimento base de **R\$3. 583,36** (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) e **carga horária de 20 (vinte) horas semanais**. Na prática, a jornada de trabalho tem se mostrado insuficiente diante das crescentes demandas técnicas, projetos de obras, fiscalizações e atividades de acompanhamento de convênios e licitações que exigem a atuação direta do profissional engenheiro civil.

Na realidade do serviço público municipal de Angelândia, o servidor engenheiro civil, vem exercendo **jornada dobrada sem receber a devida contraprestação pecuniária**, atendendo ao interesse público e às necessidades de múltiplos setores da administração, razão pela qual se mostra justa e necessária a adequação da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, com a correspondente atualização do vencimento base para R\$ 7.166,72 (sete



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor compatível com as responsabilidades e atribuições do cargo.

Ressalte-se que a medida não implica criação de cargo nem aumento de despesas além da recomposição proporcional à ampliação da jornada de trabalho, mantendo-se a relação equitativa entre remuneração e carga horária, conforme o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Isto posto, certos, também, da compreensão desta Casa Legislativa em relação ao objeto desta propositura, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

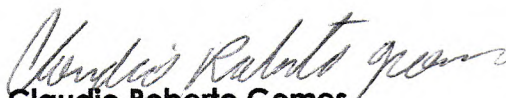
Angelândia, 11 de novembro de 2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 12 / 25

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO

PRESIDENTE


Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 51/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19/12/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO VENCIMENTO BASE E DA CARGA HORÁRIA DO CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo de Angelândia/MG, através de seus representantes legislativos aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono esta Lei Complementar:

Art. 1º - Fica reajustado o vencimento base do cargo efetivo de Engenheiro Civil, integrante do Quadro de Pessoal do Município de Angelândia, para o valor de R\$ 7.166,72 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Art. 2º - A carga horária semanal de trabalho do cargo de Engenheiro Civil passa de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, em razão das necessidades do serviço público e do aumento das demandas técnicas sob responsabilidade do setor de engenharia.

Art. 3º - O valor fixado no artigo 1º desta Lei será utilizado como base para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo de gratificações, adicionais e demais vantagens que tenham como referência o vencimento base.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.

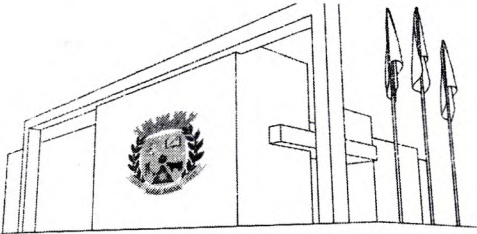
Angelândia, 11 de novembro 2025.

Claudio Roberto Gomes
Claudio Roberto Gomes

Prefeito do Município de Angelândia (MG)

APROVADO POR
EM
JOÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19/12/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE



PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

Após análise do Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a reestruturação do vencimento base e da carga horária do cargo de Engenheiro civil do Quadro de Pessoal efetivo do município de Angelândia, e dá outras providências". Vêm apresentar o seguinte parecer:

O projeto tem por finalidade reestruturar o vencimento base e a carga horária do cargo efetivo de Engenheiro Civil do Município de Angelândia. Na prática, a jornada de trabalho tem se mostrado insuficiente diante das crescentes demandas técnicas, a medida não implica criação de cargo nem aumento de despesas além da recomposição proporcional à ampliação da jornada de trabalho. Fica reajustado o vencimento base do cargo efetivo de Engenheiro Civil, integrante do quadro de pessoal do Município de Angelândia, para o valor de R\$7.166,72 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) a carga horária semanal de trabalho do cargo de Engenheiro Civil passa de 20(vinte) horas para 40(quarenta) horas semanais. Após leitura e análise, entendemos que, a necessidade de valorização e regularização da jornada de trabalho do cargo de Engenheiro Civil, e verificamos que o texto está claro, dentro das normas legais e não apresenta nenhum impedimento quanto à sua execução.

Diante do exposto, **manifestam parecer FAVORÁVEL à sua aprovação**, recomendando sua continuidade e votação em plenário.

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 12 / 25

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

Angelândia 08 de novembro de 2025.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Relator: Gislene Batista dos Santos

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de oliveira dos Santos

Órgão: Prefeitura Municipal de Angelândia – MG.

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

Objeto: Reajuste do vencimento base do cargo efetivo de Engenheiro Civil, integrante do Quadro de Pessoal do Município de Angelândia, conforme Projeto de Lei.

PROPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO - DOCC			
METODOLOGIA			
Cargo	Vencimento Base Atual	Vencimento Base Proposto	Ajuste
Engenheiro Civil	R\$ 3.583,36	R\$ 7.166,72	R\$ 3.582,36
Total			R\$ 3.582,36

ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	2025	2026	2027
Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 3.582,36	R\$ 7.164,72	R\$ 44.707,85	R\$ 46.496,17
13º Salário	R\$ 3.582,36	R\$ 3.582,36	R\$ 3.743,57	R\$ 3.893,31
1/3 de férias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.247,86	R\$ 1.297,77
Obrigações Patronais	R\$ 859,77	R\$ 1.289,65	R\$ 7.752,23	R\$ 10.077,90
DOCC Total	R\$ 8.024,49	R\$ 12.036,73	R\$ 57.451,50	R\$ 61.765,14

Estimativa de Despesa Total com Pessoal – DTP

QUADRO DEMONSTRATIVO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
Descrição	Atual	2026	2027
Receita Corrente Líquida	R\$ 43.774.981,06	R\$ 45.088.230,49	R\$ 46.440.877,41
Despesa com Pessoal	R\$ 20.313.065,95	R\$ 21.227.153,92	R\$ 22.076.240,07
Gasto com a Proposta	R\$ 12.036,73	R\$ 57.451,50	R\$ 61.765,14
% de acréscimo da Proposta	0,0275%	0,1274%	0,1330%
% de aplicação no exercício	46,43%	47,21%	47,67%

Para os anos 2026 e 2027, utilizou-se como taxa de correção a projeção do índice do IPCA e PIB projetado publicado em 31/10/2025 pelo boletim Focus do Banco Central.

Adequação Orçamentária

Plano Plurianual ☒ Adequada ☐ Inadequada	As despesas dos objetos do presente impacto estão previstas nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual.
Lei de Diretrizes Orçamentária ☒ Adequada ☐ Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Lei Orçamentária Anual ☒ Adequada ☐ Inadequada	Existem dotações orçamentárias adequadas e suficientes para atender as despesas decorrentes do presente impacto.

Vale ressaltar que os valores apurados são provenientes de projeções e estimativas financeiras, que poderão sofrer alterações no ato de sua consolidação.

Itamarandiba, 05 de novembro de 2025.

FGA
CONTABILI
DADE
LTDA:02337
635000104

Assinado de forma
digital por FGA
CONTABILIDADE
LTDA:0233763500
0104
Dados: 2025.11.05
11:15:07 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 51/2025, que dispõe sobre a reestruturação do vencimento base e da carga horária do cargo de engenheiro civil do quadro de pessoal efetivo do município de Angelândia e dá outras providências.

Consta na referida mensagem do Projeto que atualmente o cargo de engenheiro civil do quadro de pessoal efetivo do município de Angelândia possui o vencimento base de R\$3.583,36 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) e carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Na prática, a jornada de trabalho tem se mostrado insuficiente diante das crescentes demandas técnicas, projetos de obras, fiscalização e atividades de acompanhamento de convênios e licitações que exigem a atuação direta do profissional.

Consta, também, que na realidade do serviço público municipal o servidor – Engenheiro Civil – vem exercendo jornada dobrada sem receber a devida contraprestação pecuniária, atendendo o interesse público e as necessidades de múltiplos setores da administração, razão pela qual se mostra justa e necessária a adequação da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais com a correspondente atualização do vencimento para R\$7.166,72 (sete mil cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor este compatível com as responsabilidades e atribuições do cargo.

Ademais, ressalta-se na referida mensagem que a medida não implica criação de cargo nem aumento de despesas além de recomposição proporcional a ampliação da jornada de trabalho, mantendo-se a relação equitativa entre a remuneração e carga horária, conforme art. 37, inciso XIII da Constituição Federal.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos Municípios, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo propor leis que tratem de criação, transformação ou extinção de cargos, remuneração e regime jurídico de servidores e estrutura administrativa, assim sendo, está correta quanto à iniciativa.

A Lei Orgânica Municipal também confere ao Prefeito a iniciativa para legislar sobre o regime jurídico dos servidores, o que reforça a regularidade formal do projeto.

A alteração de remuneração e jornada de trabalho de cargo efetivo encontra respaldo no art. 37, X, da Constituição Federal, que determina que a remuneração dos servidores só pode ser fixada ou alterada por lei específica, além do princípio da legalidade, impondo que qualquer reajuste ou modificação remuneratória tenha amparo legal e no princípio da isonomia, assegurando tratamento equitativo entre cargos de mesma natureza, salvo justificativa técnica.

A reestruturação, quando motivada por necessidade administrativa, compatibilização funcional ou atualização do plano de cargos e salários, é juridicamente aceitável.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que toda proposição legislativa que gere aumento de despesa observe o Art. 16 e 17 – estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA e a observância ao limite prudencial e máximo de despesa com pessoal.

Assim, para a validade do projeto, deverão constar a declaração de impacto orçamentário, a declaração de adequação orçamentária e financeira e a demonstração de que o aumento não ultrapassa os limites legais.

Ademais, no tocante a alteração da carga horária deve ser prevista por lei, guardar proporcionalidade entre jornada e remuneração, evitando violação ao art. 37, XV, da CF - irredutibilidade de vencimentos.

Considerando que a jornada é superior à atualmente prevista, deve haver aumento proporcional da remuneração, evitando prejuízos ao servidor, conforme consta no supracitado Projeto.

Em análise ao supracitado Projeto de Lei, não há inconstitucionalidades, pois, foi observada a iniciativa privativa do Prefeito, a lei específica para alteração remuneratória, a adequação orçamentária e financeira e respeitou os princípios da administração pública (art. 37 da CF).

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.



Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina, pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, data da assinatura eletrônica.

**YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:1
1639818693**

Assinado de forma digital por
YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:1639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:1639818693
Dados: 2025.12.04 09:20:47 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica



Parecer Nº 016/2025 ao Projeto de Lei Nº 051/2025

PARECER

Assunto: Dispõe sobre a reestruturação do vencimento base e da carga horária do cargo de engenheiro civil do quadro de pessoal efetivo do Município de Angelândia-MG e dá outras providências.

Introdução

O presente parecer técnico jurídico ambiental tem como objetivo avaliar a conformidade do projeto de lei que altera a estrutura remuneratória e a carga horária do cargo de Engenheiro Civil do quadro de pessoal efetivo do Município, passando de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais e majorando o vencimento base de R\$ 3.583,36 para R\$ 7.166,72, bem como das demais disposições correlatas..

Análise Jurídica

1. Competência municipal

O artigo 30, inciso V, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para organizar a sua administração, inclusive a criação, a extinção e a remuneração de cargos públicos, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A Lei Orgânica de Angelândia, em seu artigo 12, § 2º, autoriza o Poder Executivo municipal a propor alterações nas carreiras e nos vencimentos dos servidores efetivos, mediante lei específica.



2. Princípio da legalidade e da isonomia

A alteração proposta está em consonância com o artigo 37, caput, da Constituição, que assegura a legalidade da administração pública. A equiparação da carga horária à prática profissional da engenharia civil (Lei nº 5.194/1966) garante tratamento isônomo entre os servidores que exercem atividades técnicas de mesma natureza, atendendo ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF).

3. Responsabilidade fiscal

O aumento salarial proposto está previsto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, com dotação orçamentária suficiente para arcar com o impacto financeiro, conforme demonstração de impacto orçamentário anexa. Dessa forma, não há violação ao artigo 169 da Constituição nem à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Aspectos ambientais

A ampliação da carga horária do engenheiro civil possibilita a realização de mais obras de infraestrutura urbana, conforme a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012). A maior disponibilidade de profissionais qualificados favorece a execução de projetos de saneamento, drenagem e pavimentação, contribuindo para a proteção dos recursos hídricos e para a redução de impactos ambientais negativos nas áreas urbanas do Município.

5. Valorização do serviço público

O reajuste remuneratório está alinhado ao princípio da valorização dos servidores públicos (art. 39, § 4º, CF) e ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Orgânica Municipal, art. 71), que estabelece a revisão periódica dos vencimentos como mecanismo de manutenção do poder aquisitivo e de estímulo à carreira.



IV – Conclusão

Do exposto, entende-se que a proposta de lei que reestrutura o cargo de Engenheiro Civil do quadro efetivo de Angelândia-MG está amparada pelos preceitos constitucionais, pela legislação federal e municipal aplicáveis, bem como pelos princípios da responsabilidade fiscal e da proteção ambiental. A medida promove maior eficiência na prestação de serviços públicos, especialmente aqueles ligados à infraestrutura urbana e à gestão ambiental, sem gerar risco de desequilíbrio orçamentário.

V – Recomendação

Recomenda-se a aprovação da referida lei pelo Legislativo municipal, com a observância das formalidades regimentais e a inclusão da demonstração de impacto orçamentário já elaborada, a fim de assegurar a sua plena eficácia e conformidade jurídica. Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à conformidade técnico-jurídico ambiental do Projeto de Lei nº 051/2025.

Este é o meu Parecer,

Angelândia-MG, 03 de Dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELISIO ANTONIO MEIRA
Data: 03/12/2025 14:36:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Global Engenharia